



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-97.2012.815.0261 — 1ª Vara da Comarca de Piancó.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Piancó, representado por seu Procurador Maurílio Wellington Fernandes Pereira.

**Apelado** : Marieuda Conceição da Silva.

**Advogado** : Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR). GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À DOCÊNCIA (GPD). VERBA REVOGADA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO RURAL (GDAR). PENDÊNCIA DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL PREVENDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.**

— *“Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 26/2011 extinguiu a Gratificação de Produtividade à Docência - GPD, prevista no §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 23/2010, não há que se falar em garantia de continuidade de sua percepção, quando verificado que a edilidade respeitou a irredutibilidade salarial por meio de incorporação dos percentuais devidos à servidora na época de sua revogação.”*

— *“É que não obstante a Lei Municipal nº 23/2010 preveja a possibilidade de pagamento da mencionada gratificação, os critérios objetivos para a sua percepção dependem de ato normativo municipal que ainda não foi editado, sendo impossível à administração pública conceder gratificação de servidor sem critério legal que a fundamente.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó**, contra sentença de fls. 66/70v, proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, movida por **Marieuda Conceição da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o demandado ao pagamento do terço de férias dos anos de 2008, 2009 e 2010, acrescido de juros e correção monetária. Na oportunidade, julgou improcedente os pedidos referentes à Gratificação de Produtividade à Docência e Gratificação de Dificil Acesso Rural. Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 74/81) o município apelante sustenta que o promovente não comprovou o gozo de férias para requerer o terço constitucional. Aduz que deve ser autorizado a realizar as deduções fiscais e previdenciárias no caso de manutenção da condenação, bem como pleiteia a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 85/86v.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 94/95).

**É o relatório.**

### VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

### Do Mérito.

A autora afirma ser funcionária pública da municipalidade, admitida para a função de Professora, através de concurso público, exercendo suas atividades em uma das escolas da edilidade (fls. 15/16). Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não foram pagos, pleiteando, assim, a implantação e o pagamento retroativo das parcelas devidas a título de Gratificação de Produtividade à Docência – GPD, dos professores que laborarem em sala de aula e de Exercício em local de difícil acesso rural (GDAR), ambas previstas na legislação local, além do adimplemento do terço constitucional de férias devido a partir de 2008.

Pois bem.

No tocante à **Gratificação de Produtividade à Docência**, a Lei Complementar nº 23/2010 (fl.60), que dispõe sobre alteração do plano de carreira, previu em seu art. 2º, §5º, que o professor que exerce suas atividades em sala de aula faria jus a um

acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento.

Todavia, ressalta-se que em 07 de novembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 026/2011, fato este público e notório conforme evidenciado no julgamento da Apelação Cível de nº **0001926-98.2012.815.0261, também, de minha relatoria**, que alterou o dispositivo legal acima referido, passando a ter a seguinte redação:

*“§ 5º – O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, perceberá o seu vencimento considerando a carga horária no valor correspondente a 15 horas; facultada, a critério da titular da Secretaria de Educação e Esportes, a concessão da gratificação de que trata o § 6º deste artigo e; excepcionalmente, podendo receber outra espécie de gratificação, prevista em norma legal, dependendo do trabalho exercido, desde que desempenhando atividades exclusivamente no ensino municipal.”*

Com efeito, a municipalidade adimpliu tal parcela corretamente enquanto era prevista na LC nº 23/2010, haja vista que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 026/2011, em novembro de 2011, o adicional de produtividade foi abolido.

Nesse contexto, infere-se que a LC nº 026/2011 excluiu o adicional de produtividade, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração. Vejamos os seguintes julgados:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF – RE 1090752 AgR/RJ – Rel. Min. Dias Toffoli – Segunda Turma – 23/02/2018)”*

Este Tribunal de Justiça já decidiu caso semelhante. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À DOCÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 26/2011. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. ALEGAÇÃO DE TERÇOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 26/2011 extinguiu a Gratificação de Produtividade à Docência - GPD, prevista no §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 23/2010, não há que se falar em garantia de continuidade de sua percepção, quando verificado que a edilidade respeitou a irredutibilidade salarial por meio de incorporação dos percentuais devidos à servidora na época de sua revogação. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento das férias acrescidas do***

*terço constitucional pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa. - Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento dos terços constitucionais de férias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019303820128150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-06-2017).*

Em relação à **Gratificação de Dificil Acesso Rural – GDAR**, dispõe a Lei nº 23/2010 (fl.61),

§7º – Ao profissional em educação será concedida vantagem denominada GDAR – Gratificação de Dificil Acesso Rural, correspondente ao percentual variável entre 10% (dez) por cento e 20% (vinte) por cento, calculado sobre o vencimento, atribuído ao funcionário do magistério em atividades junto as unidades escolares situadas na zona rural, consideradas de difícil acesso **mediante ato normativo administrativo.**”

Com efeito, a lei disponibiliza que a referida gratificação será calculada sobre o vencimento do professor em atividade junto às unidades escolares situadas na zona rural, no entanto, ato normativo municipal disporá quais unidades serão consideradas de difícil acesso e qual percentual corresponderá à localidade.

É que não obstante a Lei Municipal nº 23/2010 preveja a possibilidade de pagamento da mencionada gratificação, os critérios objetivos para a sua percepção dependem de ato normativo municipal que ainda não foi editado, sendo impossível à administração pública conceder gratificação de servidor sem critério legal que a fundamente.

Nessa esteira, diante dos fatos documentados e das regras legais referidas, as parcelas de Gratificação de Produtividade à Docência (GPD) e Gratificação de Dificil Acesso Rural (GDAR) não são devidas à autora.

Quanto ao pagamento dos **terços de férias** concedidos na sentença, ao demonstrar a apelada o seu vínculo efetivo com a edilidade, faz *jus* à referida verba, visto que se tratam de prestações de natureza alimentar.

Assim, ao contrário do que afirma o Município de Piancó, nas suas razões recursais, não é de responsabilidade do servidor comprovar que gozou férias referente aos períodos pleiteados na exordial, mas sim cabe à edilidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, por ser fato extintivo do direito autoral, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC, vigente à época da prolação da sentença recorrida.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifica-se que a Fazenda Pública não evidenciou a quitação das verbas pleiteadas e, levando-se em conta que é portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento das verbas pleiteadas, não cumpriu, o ente promovido, com o seu ônus probante.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, além de honrar o pagamento relativo aos serviços que usufruiu ou aos bens que adquiriu, sob pena de

enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇOS DE FÉRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 373, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE APENAS UM DOS MESES A QUE FORA CONDENADO. PROVIMENTO PARCIAL. **É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa. Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.** Uma vez verificado que parte dos pedidos autorais foi julgada improcedente, há de se observar proporcionalidade na distribuição do ônus quanto aos honorários e às despesas processuais. É cediço que, para o pagamento do terço de férias será prescindível o seu usufruto. **Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo e não do requerimento administrativo para sua fruição.** (Apelação nº 0000479-31.2012.815.0211, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 04.09.2017).

Portanto, a Administração Pública detém os meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da atividade laborativa, de modo que não subsiste a irrisignação do Município/apelante.

No que concerne aos pedidos de **dedução do imposto de renda e de descontos previdenciários** sobre as verbas devidas, também não é cabível a irrisignação do recorrente, porquanto a sentença dispôs acerca da possibilidade de dedução, inclusive como decorrência lógica de quaisquer pagamentos feitos ao servidor público.

Em relação à **verba honorária**, alega o recorrente que a fixação dos honorários deveria se fundamentar no art.85 do CPC, no entanto, foi justamente o artigo utilizado na fixação da verba honorária em desfavor do Município vencido que, em seu §3º, inciso I determina o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro a verba honorária em desfavor do Município recorrente de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante previsão do art.85, §11 do CPC.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001939-97.2012.815.0261 — 1ª  
Vara da Comarca de Piancó.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó**, contra sentença de fls. 66/70v, proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, movida por **Marieuda Conceição da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o demandado ao pagamento do terço de férias dos anos de 2008, 2009 e 2010, acrescido de juros e correção monetária. Na oportunidade, julgou improcedente os pedidos referentes à Gratificação de Produtividade à Docência e Gratificação de Difícil Acesso Rural. Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 74/81) o município apelante sustenta que o promovente não comprovou o gozo de férias para requerer o terço constitucional. Aduz que deve ser autorizado a realizar as deduções fiscais e previdenciárias no caso de manutenção da condenação, bem como pleiteia a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 85/86v.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 94/95).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***